



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



238ª Sessão

Recurso nº 7096

Processo Susep nº 15414.004019/2011-00

RECORRENTE: MAPFRE RE DO BRASIL COMPANHIA DE RESSEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Erro contábil. Contabilizar nas datas base de maio a dezembro de 2010, em conta errada, as estimativas de prêmios cedidos em retrocessões. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 19.500,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c Resolução CNSP nº 86/2002 e suas alterações.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6128/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da MAPFRE Re do Brasil Companhia de Resseguros, para excluir a majoração da multa, aplicando-se a pena base prevista no art. 17, inciso III, alínea "g" da Resolução CNSP nº 60/2001.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 16 de fevereiro de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


ANDRÉ LEAL FAORO
Relator

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.004019/2011-00

Recurso ao CRSNSP nº 7096

Recorrente: Mapfre Re do Brasil Cia de Resseguros

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Processo iniciado por representação que apontou como infração a contabilização em conta equivocada das estimativas de prêmios cedidos em retrocessão, nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010. Posteriormente, a representação foi retificada para que fossem consideradas oito infrações.

Em sua defesa, a empresa reconheceu que houve falha na contabilização, mas que isso não teria acarretado nenhum prejuízo, nem afetado os cálculos de margem de solvência, risco de crédito, provisões técnicas e capital. Ao mesmo tempo, pleiteou que não fosse aplicada penalidade ou que, se aplicada, fosse convolada em simples recomendação ou advertência.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, reconhecendo tratar-se de infração continuada, condenando a empresa na penalidade prevista na alínea "g" do inciso III do art. 17 da Resolução CNSP nº 60/2001, majorada da metade do valor, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução CNSP nº 243/11.

O recurso interposto dessa decisão repetiu os argumentos anteriores.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 175/177, manifestou-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2016



André Leal Faoro
Conselheiro Relator

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM <u>07/12/2016</u>
<u>Revisor</u> Rubrica e Carimbo

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.



Processo SUSEP nº 15414.004019/2011-00

Recurso ao CRNSP nº 7096

Recorrente: Mapfre Re do Brasil Cia de Resseguros

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

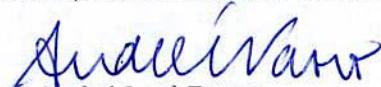
V _ O _ T _ O

A empresa contabilizou em conta imprópria a estimativa de prêmios cedidos em retrocessões para ressegurador admitido e, em sua manifestação, reconheceu o erro.

Deve, portanto, ser mantida a decisão recorrida, não havendo motivo para que seja a pena pecuniária convolada em simples advertência.

No entanto, assiste razão à recorrente quanto a não incidência da circunstância agravante prevista na Resolução CNSP nº 243/2011, por ser este normativo posterior ao fato, cabendo a aplicação da pena base da Resolução CNSP nº 60/2001 no valor de R\$ 13.000,00.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 20/7/2017
 Theresia E. Martins Rubrica e Carimbo Secretaria de Administração/CRNSP
Mat. 1179452